

TEJUPÁ	35.438,95	239.670,43	2.255,85	237.884,06	39.481,17
TEODORO SAMPAIO	162.953,36	1.102.038,91	10.372,72	1.093.824,92	181.540,07
TERRA ROXA	51.018,45	345.033,18	3.247,55	342.461,49	56.837,69
TIETÉ	248.854,60	1.682.981,26	15.840,72	1.670.437,24	277.239,34
TIMBURI	28.903,57	195.472,23	1.839,84	194.015,29	32.200,35
TORRE DE PEDRA	14.465,91	97.831,62	920,82	97.102,43	16.115,91
TORRINHA	54.073,84	365.696,48	3.442,04	362.970,78	60.241,58
TRABUJU	15.888,56	107.452,93	1.011,38	106.652,03	17.700,84
TREMEMBÉ	107.206,16	725.025,62	6.824,16	719.621,67	119.434,26
TRÊS FRONTEIRAS	27.445,29	185.610,01	1.747,02	184.226,58	30.575,74
TUIUTI	27.509,05	186.041,23	1.751,08	184.654,58	30.646,77
TUPÃ	217.191,51	1.468.846,64	13.825,22	1.457.898,66	241.964,71
TUPI PAULISTA	52.776,60	356.923,37	3.359,47	354.263,06	58.796,38
TURIÚBA	26.990,90	182.537,04	1.718,09	181.176,51	30.069,53
TURMALINA	20.779,03	140.526,72	1.322,68	139.479,31	23.149,12
UBARANA	49.614,55	335.538,74	3.158,19	333.037,82	55.273,66
UBATUBA	218.527,10	1.477.879,11	13.910,24	1.466.863,81	243.452,64
UBIRAJARA	31.752,37	214.738,39	2.021,18	213.137,85	35.374,09
UCHOA	61.092,13	413.160,59	3.888,79	410.081,12	68.060,40
UNIÃO PAULISTA	19.721,27	133.373,21	1.255,35	132.379,11	21.970,71
URÂNIA	40.331,86	272.760,74	2.567,30	270.727,73	44.932,17
URU	29.786,18	201.441,22	1.896,02	199.939,79	33.183,63
URUPÊS	64.466,51	435.981,19	4.103,58	432.731,62	71.819,66
VALENTIM GENTIL	53.760,12	363.574,85	3.422,07	360.864,96	59.892,08
VALINHOS	788.121,27	5.329.993,18	50.167,47	5.290.266,32	878.015,60
VALPARAÍSO	200.584,03	1.356.531,75	12.768,08	1.346.420,90	223.462,96
VARGEM	30.968,93	209.440,12	1.971,31	207.879,07	34.501,30
VARGEM GRANDE DO SUL	131.625,66	890.172,47	8.378,57	883.537,61	146.639,08
VARGEM GRANDE PAULISTA	200.950,02	1.359.006,93	12.791,38	1.348.877,63	223.870,70
VÁRZEA PAULISTA	428.411,10	2.897.305,72	27.270,30	2.875.710,78	477.276,34
VERA CRUZ	43.358,82	293.231,80	2.759,98	291.046,21	48.304,40
VINHEDO	1.596.388,94	10.796.234,68	101.617,35	10.715.765,43	1.778.475,54
VIRADOURO	60.420,43	408.617,91	3.846,03	405.572,29	67.312,07
VISTA ALEGRE DO ALTO	80.378,20	543.590,51	5.116,43	539.538,88	89.546,26
VITÓRIA BRASIL	13.092,30	88.542,07	833,38	87.882,12	14.585,63
VOTORANTIM	456.640,44	3.088.218,22	29.067,22	3.065.200,33	508.725,56
VOTUPORANGA	289.943,18	1.960.859,64	18.456,19	1.946.244,46	323.014,55
ZACARIAS	57.540,68	389.142,46	3.662,72	386.242,01	64.103,86
Total Líquido Repassado aos Municípios (*)	259.827.207,34	1.757.188.015,10	16.539.173,28	1.744.090.893,18	289.463.502,55
Total Bruto da Arrecadação (100%)		8.785.940.075,52	82.695.866,40		

(*) Valores líquidos (80%) repassados aos municípios. Descontados os 20% do montante devido (creditado em conta própria no Banco do Brasil), relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto pelo parágrafo § 1º do artigo 60 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (Lei 11.494/2007, de 20/06/2007). Cabe acrescentar que não estão sendo consideradas as medidas judiciais de caráter liminar concedida a algum município.

Obs.: 1 - Pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS e dos recursos recebidos pelos Estados nos termos do artigo 159, II, da Constituição Federal (Fundo de Exportação). O valor da parcela individual de cada município é obtido pela multiplicação do valor da quota-parte municipal do ICMS e do Fundo de Exportação pelos respectivos índices de participação do município no produto da arrecadação do ICMS, aprovados pela Resolução SF-79, de 30 de novembro de 2011 (publicada no D.O.E. de 01/12/2011).

2 - Os repasses do Fundo de Exportação (artigo 159, II, da Constituição Federal), incluem, a partir de julho de 1996, os recursos oriundos dos repasses da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de recursos naturais (artigo 9º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1.989).

3 - Demonstrativo: Resumo dos Repasses (em R\$)

(+) Saldo referente a Fevereiro de 2012 repassado em Março de 2012 (crédito dia: 06/03/2012):	259.827.207,34
(+) ICMS-QPM arrecadado em Março de 2012:	1.757.188.015,10
(+) QPM-Fundo de Exportação recebido em Março de 2012:	16.539.173,28
(-) Sub-Total 1:	2.033.554.395,73
(-) Créditos efetuados em Março de 2012 (crédito dias: 06, 13, 20, 27/03/2012):	1.744.090.893,18
(-) Saldo de Março de 2012 repassado em Abril de 2012 (crédito dia: 03/04/2012):	289.463.502,55

4 - As divergências de centavos entre a soma das parcelas e o total, decorrem de erro de aproximação.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT 52, de 24-04-2012

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-05-2012 a 30-06-2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] - 1, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-07-2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30-11-2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31-03-2013, a entrega do levantamento de preços;
- 2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2013.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Ficam revogadas, a partir de 01-05-2012, as Portarias CAT-79/10, de 7 de junho de 2010, e 93/11, de 29-06-2011.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	55,66
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	53,33
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	37,85
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00	21,17
5	detergentes líquidos	3402.20.00	28,42
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	30,26
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90	64,96
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	27,01
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74
13	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	57,80
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	38,52
15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	76,33
16	dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores fluantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28	50,25
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15	67,00
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24
21	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	59,70
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00	62,45
23	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	59,29
24	naftalina	2902.90.20	44,39
25	antiferrugem	2917.11.10	57,15
26	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90	79,25
27	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.90.79, 2931.00.79	48,28
28	flutuador 4x1	2933.69.19	50,25
29	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39	61,18
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	67,01
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	64,09
32	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	67,66
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	60,16
34	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49	56,58
35	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	35,06
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	66,68